

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 017/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de curativos, objetivando atender as demandas oriundas da rede pública municipal de saúde, durante o período de 1 (um) ano.

À Diretoria do Departamento Farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.411.780/0001-26, doravante denominada Recorrente, no âmbito do Pregão Eletrônico epigrafado, que questiona a decisão de desclassificação de sua proposta nos itens 21, 23, 25, 29, 62 e 66, sob o argumento de suposta inadequação técnica dos produtos ofertados.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão proferida por este Pregoeiro quanto à desclassificação da Recorrente não decorreu de juízo técnico próprio, mas sim das avaliações e relatórios técnicos elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, órgão detentor do conhecimento especializado e necessário à análise do objeto licitado.

Com efeito, a atuação do Pregoeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve observar os princípios que regem as contratações públicas, dentre eles o da segregação de funções, previsto no art. 5º, o qual impõe a distribuição de atribuições entre os agentes públicos de modo a evitar concentração indevida de competências e assegurar maior controle, imparcialidade e segurança jurídica ao procedimento.

Nesse contexto, cabe ao Pregoeiro conduzir o certame e proferir decisões com base nos elementos constantes dos autos, não lhe sendo atribuído substituir o juízo técnico especializado da área demandante, especialmente em matérias que envolvem análise de especificações técnicas complexas, como no presente caso.

Desta feita, considerando que o recurso interposto versa exclusivamente sobre aspectos técnicos da avaliação realizada pela equipe da Secretaria Municipal de Saúde, notadamente quanto à conformidade dos produtos ofertados com as exigências do Termo de Referência, mostra-se imprescindível a manifestação da área técnica responsável, a fim de que sejam reavaliados os pontos suscitados pela Recorrente.

Assim sendo, em observância aos princípios da motivação, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, bem como em respeito à necessária segregação de funções, encaminho o presente recurso à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, para que proceda à análise dos questionamentos apresentados em sede recursal pela empresa Recorrente, verificando, de forma fundamentada, a eventual pertinência das alegações quanto ao atendimento das especificações técnicas exigidas no edital e no Termo de Referência.

Após avaliação, seja emitida manifestação técnica conclusiva, apta a subsidiar a decisão final acerca do recurso interposto.

Na hipótese de manutenção do resultado de avaliação técnica, seja o presente recurso encaminhado à Autoridade Superior para decisão.

Campos dos Goytacazes, 19 de março de 2026.

José Dalton de Souza Pinto Filho
Pregoeiro

Campos dos Goytacazes, 30 de março de 2026.

Pregão Eletrônico nº 017/2025

Processo Administrativo nº 2025.045.000191-2-PR

Interessada: BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA

Para: Gabinete da Secretaria de Saúde

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE,

Em face do recurso interposto por BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra sua desclassificação técnica nos itens 21, 23, 25, 29, 62 e 66, alegando, em síntese, que: Seus produtos atenderiam ao Termo de Referência;

As exigências editalícias teriam sido interpretadas de forma excessivamente restritiva;

Algumas características apontadas não seriam determinantes para a finalidade clínica;

Haveria equívoco na análise técnica e formalismo excessivo.

Tais alegações, contudo, não merecem prosperar.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 5º, o procedimento licitatório deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

A Administração Pública está estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não podendo afastá-las ou relativizá-las após sua publicação.

Aceitar proposta em desconformidade com as exigências técnicas implicaria violação direta a tais princípios, além de comprometer a igualdade entre os licitantes.

III – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS

A desclassificação da recorrente decorreu de critérios técnicos objetivos, devidamente fundamentados, conforme segue:

Item 21: não comprovação inequívoca do atendimento integral às especificações estruturais exigidas no Termo de Referência (camadas e funcionalidades);

Itens 23 e 25: divergência quanto ao tipo de adesivo e ausência de características técnicas exigidas, conforme documentação apresentada;

Item 29: não atendimento à exigência específica quanto à composição em silicone conforme previsto no edital;

Item 62: ausência de apresentação de documento obrigatório no momento da habilitação, não sendo possível sua juntada posterior;

Item 66: não comprovação integral dos requisitos técnicos e de embalagem exigidos, especialmente quanto às condições de esterilidade e barreira microbiológica.

Importante destacar que a análise foi realizada com base exclusivamente na documentação apresentada pela própria licitante, não sendo admitida complementação posterior que altere o conteúdo da proposta.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

A recorrente tenta relativizar exigências editalícias sob o argumento de que não impactariam a funcionalidade do produto.

Tal entendimento não pode ser acolhido.

A Administração não pode substituir os critérios previamente estabelecidos por juízo subjetivo posterior, sob pena de quebra da isonomia entre licitantes, violação ao princípio do julgamento objetivo, risco de direcionamento indevido insegurança jurídica no certame.

Se a licitante entendia que alguma exigência era indevida, deveria tê-la impugnado antes da abertura do certame, e não após sua desclassificação.

V – DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

O procedimento adotado pela Administração observou rigorosamente o edital, a legislação vigente, os princípios administrativos e a análise técnica especializada.

Não há qualquer ilegalidade, vício ou erro que justifique a revisão da decisão.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise técnica minuciosa dos argumentos apresentados pela empresa BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, verifica-se que o recurso administrativo não apresenta elementos técnicos ou jurídicos capazes de afastar os fundamentos que ensejaram sua desclassificação nos itens 21, 23, 25, 29, 62 e 66.

Restou evidenciado que a decisão administrativa foi pautada em critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, constatou-se que as inconsistências apontadas decorrem do não atendimento integral às exigências técnicas previstas no Termo de Referência, bem como da ausência de documentação obrigatória no momento oportuno, não sendo possível sua posterior regularização, sob pena de violação à igualdade entre os licitantes e à segurança jurídica do certame.

Ressalte-se, ainda, que não cabe à Administração flexibilizar ou reinterpretar exigências editalícias após a abertura do certame, especialmente quando tais critérios foram claramente definidos e aplicados de forma uniforme a todos os participantes.

Dessa forma, **opina-se, pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a decisão que desclassificou a recorrente nos itens mencionados, por seus próprios fundamentos. Determina-se, ainda, a continuidade do certame, com a manutenção da classificação das propostas que atenderam integralmente às exigências editalícias, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Sem mais para a ocasião, aproveito a oportunidade para renovar os votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente



CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA
Data: 30/03/2026 14:21:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CRISTIANE ABILIO FREITAS BRAGA
Diretora do Departamento Farmacêutico
Mat.: 36495

Documento assinado digitalmente



RODRIGO PRIMO DE SOUSA
Data: 30/03/2026 15:06:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO PRIMO DE SOUSA
Diretor de Assistência Farmacêutica e Logística-FMS
Mat: 26.418

DECISÃO DE RECURSO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Processo nº 2025.045.000191-2-PR
Assunto: Pregão Eletrônico nº 017/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de curativos, objetivando atender as demandas oriundas da rede pública municipal de saúde, durante o período de 1 (um) ano.

Acolho na íntegra o Parecer Técnico, exarado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde e, por conseguinte, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, na plataforma Licitanet, pela empresa **BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 47.411.780/0001-26.

Publique-se.

Campos dos Goytacazes, 30 de março de 2026.

Paulo Roberto Hirano
Secretário Municipal de Saúde